



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.894 - RS**  
**(2015/0165243-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : IRONITA MARLENE DOS SANTOS SOARES**  
**ADVOGADOS : BRUNO RUSSO ZINELLI**  
**MAURÍCIO ROSADO XAVIER**  
**RAFAEL DA CÁS MAFFINI**  
**VIVIAN DE ALMEIDA SIEBEN ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADOS : MARÍLIA VIEIRA BUENO**  
**OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE**  
**PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. ENQUADRAMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissivo o acórdão recorrido. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe, como condição para concessão da isenção do imposto de renda, a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial.

3. No caso dos autos, os magistrados da Corte estadual, soberanos na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluíram, a partir do laudo médico oficial acostado aos autos, que a moléstia que acomete a recorrente não se enquadra na definição de cardiopatia grave.

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de caracterizar sua moléstia como cardiopatia grave, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência desta Corte entende que o não conhecimento do recurso pela Súmula 7/STJ elimina a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

necessária identidade fática que possibilitaria a verificação do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.894 - RS  
(2015/0165243-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : IRONITA MARLENE DOS SANTOS SOARES**  
**ADVOGADOS : BRUNO RUSSO ZINELLI**  
**MAURÍCIO ROSADO XAVIER**  
**RAFAEL DA CÁS MAFFINI**  
**VIVIAN DE ALMEIDA SIEBEN ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADOS : MARÍLIA VIEIRA BUENO**  
**OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE**  
**PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por IRONITA MARLENE DOS SANTOS SOARES contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 253, e-STJ):

*"AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA ISQUÊMICA GRAVE. PROVA.*

*Ausente prova de moléstia descrita no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 (cardiopatia grave), o servidor público aposentado não tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos. Recurso desprovido".*

A decisão agravada negou provimento ao agravo da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 411, e-STJ):

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL. DISPENSABILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. ENQUADRAMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. "*

A agravante afirma que: 1) verifica-se que a análise do Recurso Especial fundado na alínea "c", do art. 105, III, CF/88, *data vênica*, não restou enfrentada pela decisão ora recorrida; 2) impõe-se o reconhecimento de afronta, *in casu*, ao disposto no art. 535 do CPC, dada a negativa de prestação jurisdicional pelo Órgão Colegiado do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TJRS, que deixou de se pronunciar acerca dos temas aventados nos Embargos de Declaração opostos; 3) a situação presente não faz incidir os enunciados na Súmula 7 do STJ, uma vez que não se está pretendendo a reapreciação material fático-probatório, mas a reavaliação da alegação de afronta ao art. 535 do CPC, ao art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, ao art. 30 da Lei n. 9.250/95, e ao art. 39 do Decreto 3.000/99.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.894 - RS  
(2015/0165243-9)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. ENQUADRAMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissivo o acórdão recorrido. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe, como condição para concessão da isenção do imposto de renda, a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial.

3. No caso dos autos, os magistrados da Corte estadual, soberanos na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluíram, a partir do laudo médico oficial acostado aos autos, que a moléstia que acomete a recorrente não se enquadra na definição de cardiopatia grave.

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de caracterizar sua moléstia como cardiopatia grave, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência desta Corte entende que o não conhecimento do recurso pela Súmula 7/STJ elimina a necessária identidade fática que possibilitaria a verificação do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso não comporta provimento.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO  
CPC

Conforme exposto na decisão agravada, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

*"1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF."*

(AgRg no AREsp 386.084/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014.)

*"1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF."*

(AgRg no REsp 1.477.404/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.)

DA SÚMULA 7/STJ

A pretensão recursal reside no reconhecimento da isenção do IRPF, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, por ser a recorrente portadora de cardiopatia grave.

O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe, como condição para concessão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção do imposto de renda, a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial.

Contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos.

A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO.**

1. O portador de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o entendimento desta Corte.

2. O Tribunal a quo concluiu que "ficou devidamente comprovada a existência de neoplasia maligna que isente a ora agravada do imposto de renda" (e-STJ fl. 30).

3. A revisão do acórdão, para acolher-se a tese da recorrente em sentido diametralmente oposto, exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 182.022/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012.)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO.**

1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso em apreço, o Tribunal regional foi claro ao declarar a isenção tributária do recorrido por ser pessoa possuidora de cardiopatia grave.

2. Ademais, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*moléstias graves. Precedentes.*

*3. Recurso especial não provido."*

(REsp 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 16/3/2012.)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

*3. Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.233.845/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011.)

Dessa forma, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

Todavia, no caso dos autos, os magistrados da Corte estadual, soberanos na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluíram, a partir do laudo médico oficial acostado aos autos, que a moléstia que acomete a recorrente não se enquadra na definição de cardiopatia grave.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido (fls. 258/259, e-STJ):

*"No caso, conforme se lê de fls. 20/65, o pedido administrativo para obter a isenção pelo fato de ser portadora de Cardiopatia Isquêmica grave foi indeferido, em 26 de outubro de 2010, visto que, "para fins de isenção de imposto de renda, o requerente não é portador de moléstia enquadrável na Lei n° 7.713/88 e/ou Lei 8.541/92 e/ou Lei 9.250/95 e/ou Lei 11.052/04" (fl. 58). A Apelante impugnou tal decisão que foi mantida pela Junta Médica do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador, ressaltando-se que 'a requerente é portadora de doença que não preenche os critérios de cardiopatia grave de acordo com o consenso de cardiopatia grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia' (fl. 61).*

*No laudo pericial de fls. 137/143, o perito Dr. Cláudio Zaslavsky concluiu que "pelos dados clínicos obtidos na entrevista e exame pericial e pelos dados colhidos nos autos do processo, pode-se concluir que a autora não é possuidora de Cardiopatia Grave conforme a Diretriz Nacional sobre Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) e nos termos da Lei 7713/88 dá isenção de Imposto de Renda. A Autora não apresentou na perícia médica novos exames complementares cardiológicos que possa evidenciar agravamento ou evolução de sua patologia. Também é de se ressaltar sua arritmia cardíaca foi revertida pelo Estudo Eletrofisiológico " (fl. 139).*

*Conquanto seja a Apelante portadora de Cardiopatia, a prova dos autos dá conta de que a patologia não é considerada grave, pressuposto necessário para o enquadramento no inciso XIV do artigo 6º da Lei n° 7.713/98".*

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de caracterizar sua moléstia como cardiopatia grave, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.**

**1. O Tribunal de origem concluiu que a agravante, apesar de apresentar doença coronária, não possui cardiopatia grave. É pacífica a orientação do STJ de que o Recurso Especial não se presta a reexaminar provas produzidas nos autos. Incide, na espécie, a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Súmula 7/STJ.*

*2. O magistrado é livre para apreciar motivadamente as provas produzidas no processo, dando-lhes o valor que bem entender. Precedentes.*

*3. Com relação aos honorários advocatícios, o STJ posiciona-se no sentido de que o seu quantum, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.*

*4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.406.125/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR NÃO TER SIDO COMPROVADO SER O RECORRENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

*1. De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Nos termos, ainda, do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*2. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o laudo elaborado pela Junta Médica Oficial da Polícia Civil do Distrito Federal concluiu que o autor/periciando foi submetido a implante de marca-passo definitivo, encontra-se assintomático, inclusive sem uso de medicamentos, o que lhe retira a caracterização de portador de cardiopatia grave. Consta do acórdão recorrido,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ainda, que não há nos autos comprovação de que o autor é portador de cardiopatia grave; ao contrário, o único laudo médico colacionado pelas partes concluiu que o autor, "de acordo com os critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Cardiopatia, enquadra-se na Classe I, não sendo caracterizado como portador de cardiopatia grave". E depois de ressaltar que, em conformidade com o Manual de Perícia Médica mencionado pelo próprio autor, a cardiopatia é considerada grave apenas para os casos especificados nas Classes II, III e IV, o Tribunal de origem arrematou: "Assim, considerando que o conjunto fático-probatório carreado para os autos concluiu que o autor/apelante não é portador de cardiopatia de natureza grave, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida." Dessa forma, não cabe a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 913/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.)

Por fim, o recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência desta Corte entende que o não conhecimento do recurso pela Súmula 7/STJ elimina a necessária identidade fática que possibilitaria a verificação do dissídio jurisprudencial, consoante os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.*

*(...)*

*5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo (v.g.: AgRg no AREsp 266.164/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/02/2013.)

6. *Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*"

(EDcl no AREsp 440.055/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014.)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *"Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).*

2. *"Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13)* 3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 6/2/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0165243-9

AgRg no  
AREsp 740.894 / RS

Números Origem: 00111202179410 00711389162015821700 02937300520128210001  
03496608920148217000 111202179410 2937300520128210001 3496608920148217000  
70061570974 70063860118 70064703010 711389162015821700

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRONITA MARLENE DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI  
MAURÍCIO ROSADO XAVIER  
BRUNO RUSSO ZINELLI  
VIVIAN DE ALMEIDA SIEBEN ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)  
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE  
MARÍLIA VIEIRA BUENO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRONITA MARLENE DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI  
MAURÍCIO ROSADO XAVIER  
BRUNO RUSSO ZINELLI  
VIVIAN DE ALMEIDA SIEBEN ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE  
MARÍLIA VIEIRA BUENO  
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.